

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-022PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO / REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTE E ACESSÓRIOS POR OUTRAS NOVAS E ORIGINAIS, ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 9/2021 – 022PMT, referente a Rescisão Unilateral dos contratos, requisitado pela *PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ -PMT, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE TURISMO E INDÚSTRIA, E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS*, face a empresa *S DA G GOMES*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.481.717/0001-11.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Conforme documentos acostados ao processo, esta Unidade de Controle Interno passa analisar a solicitação de Rescisão Unilateral ao Primeiro Aditivo aos Contratos nº 20210350, 20210436, 20210448, 20210449 e 20210455, vejamos:

A- Conforme Termo de Homologação, Registro de Preços Eletrônico – 9/2021-022 PMT (Fls. 1.604), a empresa *S DA G GOMES -ME* foi uma das licitantes vencedoras do certame, perfazendo a sua contratação o valor total de R\$ 349.212,00 (Trezentos e quarenta e nove mil e duzentos e doze reais).

B- Em 29 de setembro de 2021, fora solicitado via Ofício nº 118/2021-GAB/SMS – Assunto: Rescisão de contrato



referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelho de Ar Condicionado.

C- No dia 29 de setembro de 2021 às 16:49, o Procurador Geral do Município enviou a **Notificação Extrajudicial** para a empresa *S DA G GOMES -ME*, referente aos contratos nº 20210350, 20210436, 20210448, 20210449 e 20210455.

Conforme informações elencadas acima, a Procuradoria Geral do Município de Tucumã na pessoa do Procurador Geral Dr. Douglas Lima dos Santos, emitiu **Parecer** favorável ao pedido de **Rescisão Unilateral**, vejamos o Parecer:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a **Rescisão Unilateral dos Contratos Nº 20210350, 20210436, 20210448, 20210449 e 20210455**, do **Edital do Pregão nº 9/2021-022PMT**, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO/ REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTE E ACESSÓRIOS POR OUTRAS NOVAS E ORIGINAIS, ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA., favoravelmente pelo **Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo**, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusula elencadas neste mister parecer, com a empresa **S DA G GOMES**, CNPJ 28.481.717/0001-11, com sede na RUA JOÃO CORDEIRO LOPES, 2550, SANTO ANTONIO, TERESINA-PI, CEP: 64028-200, doravante designado simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. SAMUEL DA GUIA GOMES**, residente na RUA ANTONIO GREGORIO VERAS, 2934,

SANTO ANTONIO, TERESINA-PI, CEP: 64032-050, portador do CPF 060.154.113-84.

No mais deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**, conforme preceituam nos contratos citado acima e demais elencadas na **Lei 8.666/93**. Bem como aplicação das sanções elencadas no **artigo 7º da Lei n.º 10.520/02** que instituiu a modalidade licitatória do pregão, por se tratar esse caso concreto de pregão eletrônico, sendo a empresa punida conforme preceitua o artigo citado anteriormente, que diz: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, deve ser concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

Outrossim, a rescisão contratual com a empresa está perfeitamente amparada nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, conforme se lê:

Lei 8.666/93

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Assim sendo, os pedidos de rescisão encontram-se respaldado nos artigos da Lei citados acima, além disso, esta unidade de Controle Interno com base em todo o exposto é favorável as **Rescisões Unilaterais dos Contratos**, haja vista, a disposição legal do inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:
I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-031FMS, referente ao Primeiro Aditivo aos Contratos nº 20210350, 20210436, 20210448, 20210449 e 20210455, rescisão contratual com a empresa **S DA G GOMES - ME**, CNPJ 28.481.717/0001-11, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.
Tucumã – Pará, 06 de dezembro de 2021

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n ° 007/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n.º 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os Termos de Rescisões Contratuais com as empresas **DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.176.120/0001-02, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-022PMT, referente ao Primeiro Aditivo aos Contratos nº 20210350, 20210436, 20210448, 20210449 e 20210455, tendo por objeto a “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de medicamentos dos seguimentos: farmácia básica, psicotrópicos e injetáveis, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucumã”, em que é requisitante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PMT**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 06 de dezembro de 2021.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n.º 007/2021

